

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 15. A construção de passarelas pelas Administrações Municipais nas rodovias estaduais deverá ser previamente autorizada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Piauí – DER-PI, atendendo às especificações técnicas e padronização do Departamento.

Art. 16. A Administração Rodoviária poderá erguer cercas nas faixas laterais de segurança da rodovia sempre que o interesse público recomendar, respeitando-se os direitos e a iniciativa do proprietário lindeiro, observadas as normas e especificações legais.

Art. 17. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - licença, o ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Piauí – DER-PI, faculta ao interessado, que atenda às disposições desta Lei, a utilização da faixa de domínio;

II - autorização, o ato administrativo discricionário e precário pelo qual o DER-PI autoriza ao interessado a utilização da faixa de domínio;

III - permissão, o ato administrativo negocial, discricionário e precário pelo qual o DER-PI faculta ao interessado o uso especial da faixa de domínio;

IV - taxa, o valor pago pelo interessado ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Piauí – DER-PI, pela execução de serviços necessários à formalização do processo administrativo para a outorga de licença, autorização ou permissão da faixa de domínio;

V - remuneração, o valor pago ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Piauí – DER-PI, pela utilização especial da faixa de domínio.

Art. 18. Os atuais permissionários, inclusive os que já tenham concluído os serviços ou obras de implantação do objeto da permissão, têm o prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, para requererem a renovação ou a reativação das suas permissões, nos moldes e condições previstos nesta Lei.

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas que tenham obras executadas ou equipamentos de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas faixas de domínio ou em terrenos lindeiros descritos nesta Lei, deverão fornecer ao DER-PI, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes, para posterior expedição do ato administrativo respectivo.

Art. 20. Sujeitar-se-ão às penalidades estabelecidas no art. 13 desta Lei os permissionários referidos no art. 18 e as pessoas referidas no art. 19 que não atenderem às disposições neles contidas.

Art. 21. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a aprovar, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Lei, a regulamentação sobre a matéria ora disposta.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2005. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 26 de dezembro de

GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(\*) Lei de autoria do Dep. Warton Santos (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).

P. P. 17930



LEI Nº 5.529, DE 26 DE Dezembro DE 2005

Disciplina a instalação de empreendimentos de carcinicultura no Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os empreendimentos de carcinicultura, observarão as disposições estabelecidas na Constituição Federal, na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na MP 2166-67/01, Leis Estaduais 4.854, de 10 de julho de 1996 e 5.165, de 17 de agosto de 2000 e nesta Lei.

Art. 2º Será vedada a implantação de empreendimentos de carcinicultura marinha em áreas de manguezais e em Áreas de Preservação Permanente (APP'S), definidas pelo art. 2º e 3º da Lei 4.771/65 e MP 2166-67/01.

Art. 3º Será permitido a implantação de empreendimentos de carcinicultura marinha em áreas de salinas e viveiros tidais, áreas de salgados, áreas de Apicuns, áreas de restinga, enfim, em toda e qualquer área adjacente aos manguezais, rios, lagoas, respeitando as Áreas de Preservação Permanente (APP'S), classificadas nos art 2 e 3 do Código Florestal e MP 2166-67/01.

Art. 4º Para fins de licenciamento ambiental, os empreendimentos serão classificados por porte em função da área efetiva de cultivo, conforme tabela abaixo:

CLASSIFICAÇÃO	ÁREA (hectare)
Micro	< 10
Pequeno	10 < 50
Médio	50 < 200
Grande	200 < 500
Excepcional	≥ 500

Art. 5º A localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos de carcinicultura dependerão de prévio licenciamento e do respectivo estudo ambiental na forma estabelecida nesta Lei e pelo órgão ambiental estadual competente, conforme quadro abaixo:

MICRO E PEQUENO	RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO
MÉDIO	RELATÓRIO DE CONTROLE AMBIENTAL E PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL
GRANDE	EIA/RIMA
EXCEPCIONAL	EIA/RIMA

§ 1º Os empreendimentos de carcinicultura serão licenciados por etapas, conforme estabelece a Lei Estadual 4.854, de 10 de julho de 1996, em conformidade com as licenças abaixo indicadas e de acordo com a classificação do porte:

CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	TIPO DE LICENÇA
MICRO	PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO: LICENÇA PREVIA(LP) E LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO (LIO)
PEQUENO	PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO: LICENÇA PREVIA(LP) E LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO (LIO)
MÉDIO	PREVIA, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO
GRANDE	PREVIA, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO
EXCEPCIONAL	PREVIA, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO

§ 2º A Licença Prévia (LP) será concedida na fase preliminar, mediante análise do memorial descritivo do empreendimento e inspeção no local, para análise da viabilidade ambiental de implantação do empreendimento, e de sua concepção e localização, e estabelecerá os condicionamentos e requisitos básicos a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento, nos termos desta Lei (Anexo I).

§ 3º A Licença de Instalação (LI) será concedida mediante a análise do estudo ambiental apresentado e do atendimento das condicionantes porventura exigidas na Licença Prévia.

§ 4º A Licença de Operação (LO) será concedida, mediante vistoria do empreendimento e o atendimento das condicionantes porventura exigidas na licença anterior.

§ 5º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, nos termos desta lei, para empreendimentos cooperados e/ou consorciados, previamente aprovados pelo órgão ambiental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo empreendimento.

§ 6º Compete ao órgão ambiental estadual competente conceder as licenças ambientais para empreendimentos com raio de influência ambiental local, dentro do raio abrangência do Município e do Estado, observando a classificação do art. 2º e a documentação constante no Anexo I.

§ 7º O órgão ambiental estadual somente expedirá licenças para os empreendimentos a serem instalados em áreas da União, se o raio de influência ambiental for local, desde que apresentada a comprovação de propriedade, posse, ou cessão de uso da área do empreendimento, além dos demais documentos exigidos no Anexo I.

§ 8º As Licenças Ambientais expedidas pelo órgão ambiental competente, terão o prazo de validade de 1 ano para Licença Prévia, 2 anos para Licença de Instalação e de 6 anos para Licença de Operação e Licença Simplificada.

§ 9º O órgão ambiental competente terá prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença não podendo ultrapassar os seguintes prazos máximos, a contar do ato de protocolar o requerimento até o seu deferimento ou indeferimento, conforme quadro abaixo:

MICRO E PEQUENO PORTE LICENÇA PREVIA- ATÉ 60 DIAS
MÉDIO PORTE LICENÇA PREVIA –ATÉ 90 DIAS
GRANDE E EXCEPCIONAL LICENÇA PRÉVIA-ATÉ 120 DIAS

§ 10 Para os empreendimentos de porte grande e excepcional será exigida a realização do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA.

§ 11 Os empreendimentos localizados em um mesmo estuário poderão efetuar o EIA/RIMA conjuntamente, a critério do órgão ambiental competente.

§ 12 O estado poderá, através de convênio, delegar aos municípios a concessão de emissão de licenças, mediante critérios a serem definidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Art. 6º A ampliação dos empreendimentos de carcinicultura observará os requisitos constantes nesta lei, especialmente quanto ao tipo de estudo ambiental que deverá ser exigido, de acordo com o novo porte que será enquadrado o empreendimento.

Art. 7º Poderão ser estabelecidos critérios para agilizar os procedimentos de licenciamento e renovação da licença de operação dos empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 8º Será exigido do empreendedor a destinação de 20% da área total do empreendimento para fins de reserva legal, conforme o **Art 16 da Lei 4.771** de 15 de setembro de 1965 e alterações introduzidas pela MP 2166-67/01.

Parágrafo Único. A localização da área destinada a reserva legal será discutida entre o proprietário do empreendimento e o órgão ambiental competente, e obedecerá aos critérios já definidos no artigo **16 da Lei 4771/65**, e alterações introduzidas pela MP 2166-67/01.

Art. 9º Os empreendimentos situados em zonas de influência flúvio-marinha, onde ocorra a presença de formação vegetal de mangue, manterão um afastamento de, no mínimo, 10 (dez) metros, entre a parte posterior da vegetação e o empreendimento, permitindo a formação de um corredor de livre acesso.

Art. 10. As águas de drenagem dos empreendimentos de carcinicultura, independentemente da sua classe, deverão atender aos parâmetros estabelecidos na legislação estadual específica ou em critérios definidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, tomando como referência a sua efetiva contribuição, ou seja, o gradiente dos parâmetros entre a água da captação e a água da drenagem.

Parágrafo único. Os empreendimentos de carcinicultura impedidos tecnicamente de atender aos parâmetros estabelecidos pela legislação ambiental vigente, em relação a água de drenagem, deverão utilizar bacias de sedimentação ou, se possível, adotar o sistema de recirculação.

Art. 11. Os empreendimentos de carcinicultura já em operação deverão, na medida do possível, adaptar-se às normas desta Lei.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade de ordem técnica ou econômica para a adaptação mencionada no *caput* deste artigo, deverá o órgão ambiental estadual pactuar com o empreendedor medidas mitigadoras para compensar as providências de proteção ambiental exigidas nesta lei.

Art. 12. Ficam declarados de interesse social, desde que desenvolvidos em estrita consonância com a legislação que disciplina a atividade, os empreendimentos de carcinicultura já implantados e aqueles em fase de implantação, considerando que geram emprego e renda para o estado, bem assim divisas para o país.

Art. 13. A instalação de novos empreendimentos de carcinicultura no entorno do sistema lagunar, particularmente das Lagoas de Sobradinho e Portinho, dependerá de prévio estudo da capacidade de suporte a ser apresentado pelo empreendedor, conforme termo de referência emitido pelo órgão ambiental estadual.

Art. 14. Os empreendimentos de larvicultura atenderão a legislação em vigor.

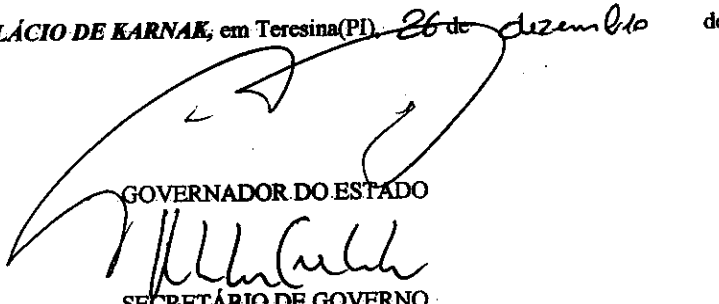
Art. 15. É vedada a instalação de sistemas bombeamento (captação) construídos em alvenaria em áreas de mangue.

Art. 16. A construção de gamboas, canal de aproximação ou canal de adução dependerá de aprovação do órgão ambiental estadual.

Art. 17. O empreendedor deverá apresentar as ART's (Anotação de Responsabilidade Técnica), assinadas por responsável técnico, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 26 de dezembro de 2005.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(\*) Lei de autoria do Dep. Moraes Sousa e outros (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).

## LEI Nº 5.529, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005

## ANEXO I

TIPO DE LICENÇA	DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA
LICENÇA SIMPLIFICADA (LS) (PORTE MICRO E PEQUENO)	1. Requerimento, em formulário a ser fornecido pelo órgão licenciador; 2. Comprovação de propriedade, posse ou cessão de uso da área do empreendimento; 3. Cópia da publicação do pedido da Licença Simplificada; 4. Certidão de anuência da Prefeitura Municipal; 5. Cadastro técnico para licenciamento simplificado.
LICENÇA PRÉVIA (LP) (PORTE MÉDIO, GRANDE E EXCEPCIONAL)	1. Requerimento, em formulário a ser fornecido pelo órgão licenciador; 2. Comprovação de propriedade, posse ou cessão de uso da área do empreendimento; 3. Certidão de anuência da Prefeitura Municipal; 4. Projeto, incluindo o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica, Social e Ambiental e Estudo de Impacto Ambiental, quando for o caso;
LICENÇA DE IMPLANTAÇÃO (LI) (PORTE MÉDIO, GRANDE E EXCEPCIONAL)	1. Requerimento, em formulário a ser fornecido pelo órgão licenciador; 2. Cópia da publicação do pedido da Implantação; 3. Cópia da publicação da concessão da Licença Prévia; 4. Projetos ambientais, inclusive os de tratamento das águas de drenagem, de engenharia, dos aspectos tecnológicos e metodológicos de todas as etapas do cultivo e do pré-processamento e processamento, neste último caso quando for necessário; 5. Autorização de desmatamento ou de supressão de ecossistemas naturais, expedida pelo órgão ambiental competente, quando for o caso.
LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) (PORTE MÉDIO, GRANDE E EXCEPCIONAL)	1. Requerimento em formulário a ser fornecido pelo órgão licenciador; 2. Cópia da publicação da concessão da Licença de Implantação; 3. Programa de Monitoramento Ambiental - PMA.

## ANEXO II

## PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL (PORTE MÉDIO, GRANDE E EXCEPCIONAL)

## PARÂMETROS MÍNIMOS

## 1. Identificação do Empreendedor/ Empreendimento

Nome/ Razão Social

Endereço

CPF/ CNPJ

## 2. Caracterização do Empreendimento

- Inserção locacional georeferenciada do empreendimento;
- Descrição da área de influência direta e indireta do empreendimento;
- Justificativa do empreendimento em termos de importância do contexto socioeconômico da região;
- Justificativa locacional;
- Descrição e fluxograma do processo de cultivo;
- Tipo de equipamentos utilizados (justificativa);
- Detalhamento da vegetação existente, áreas alagadas e alagáveis e cursos d'água;

## 3. Diagnóstico ambiental

- Caracterização da área de influência direta e indireta do empreendimento contendo o detalhamento dos aspectos qualitativos e quantitativos da água para captação e lançamento;
- Caracterização da área do entorno abrangendo vias de acesso, aglomerados populacionais, industriais, agropecuários, dentre outros;

- Caracterização do meio físico e biológico abrangendo a geologia, pedologia, geomorfologia, fauna e flora (terrestre e aquática), da área em questão.

## 4. Avaliação dos impactos ambientais

- Identificar, mensurar e avaliar os impactos ambientais significativos nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação do empreendimento, dentre outros;

## 5. Proposta de controle e mitigação dos impactos

- Indicar e detalhar medidas, através de projetos técnicos e atividades que visem a mitigação dos impactos.

**ANEXO III**

PLANO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL (PORTES MÉDIOS, GRANDES E EXCEPCIONAIS).

**PARÂMETROS MÍNIMOS**

**1. ESTAÇÕES DE COLETA**

Implantar no mínimo o seguinte plano de estações de coleta de água, as quais deverão ser apresentadas em planta, com coordenadas geográficas, em escala compatível com as do projeto, estabelecendo a periodicidade de coleta das amostras nas áreas de influência direta e indireta do empreendimento.

**2. PONTOS DE COLETA**

- Nos viveiros em produção, sendo, no mínimo, 01(uma) estação para o pequeno produtor; 02 (duas) para o médio produtor; e 03 (três) para o grande produtor;
- No local do bombeamento (ponto de captação);
- No canal de drenagem;
- A 100m à jusante do ponto de lançamento dos efluentes da drenagem dos viveiros;
- A 100m à montante do ponto de lançamento dos efluentes da drenagem dos viveiros.

**3. PARÂMETROS DE COLETA**

Determinar a variação dos parâmetros físico, químicos e biológicos, que deverão ser coletados na baixa-mar e preamar:

- Parâmetros hidrobiológicos, numa frequência mínima de coleta trimestral: Material em suspensão (mg/l); Transparência (Disco de Secchi - m); Temperatura (°C); Salinidade (ppt); OD (mg/l); DBO, pH; Amônia-N; Nitrito-N; Nitrato-N (mg/l); Fósforo-P (mg/l) e Silicato-Si, Clorofila "a" e coliformes totais.
- Parâmetros biológicos, a uma frequência mínima trimestral, considerando as estações seca e chuvosa: Identificar a estrutura quali-quantitativa da comunidade planctônica, descrevendo a metodologia a ser aplicada.

Nota 1: Os dados de monitoramento dos viveiros devem estar disponíveis quando solicitados;

Nota 2: Dependendo da análise dos dados apresentados, os parâmetros biológicos podem ser objeto de especificações apropriadas para cada caso.

**4. CRONOGRAMA**

Apresentar cronograma de execução do Plano de Monitoramento durante o período de validade da Licença de Operação (LO).

**5. RELATÓRIO TÉCNICO**

Apresentar os relatórios técnicos dos parâmetros hidrobiológicos no prazo de 30 (trinta) dias após cada coleta, e um relatório anual com todos os dados analisados e interpretado, no qual deverão constar as principais alterações ambientais, decorrentes do empreendimento, bem como fazer comparações com as análises anteriores.

P. P. 17933



**LEI Nº 5.530, DE 26 DE Dezembro DE 2005**

*Autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual a doar ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA as áreas de terras do patrimônio imobiliário estadual que especifica, para o fim de utilização em projetos de assentamento de trabalhadores rurais pelo donatário e pelo Instituto de Terras do Estado do Piauí - INTERPI, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

**FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo do Estado do Piauí autorizado a doar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, 39.553 ha (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três hectares) de áreas pertencentes ao patrimônio imobiliário estadual, para o fim de utilização em projetos de assentamento de trabalhadores rurais pelo donatário e pelo Instituto de Terras do Estado do Piauí - INTERPI.

Art. 2º As áreas a serem doadas e sua localização são as seguintes:

- I - Município de São João do Piauí ..... 35.461,00,00 ha
- II - Município de Simplicio Mendes ..... 4.092,00,00 ha.

Parágrafo único - As áreas mencionadas neste artigo acham-se descritas nos Anexos I e II, que integram a presente Lei.

Art. 3º O donatário compromete-se a realizar as obras e investimentos necessários para a regularização e assentamento de trabalhadores rurais nas áreas doadas, respeitada a reserva ambiental.

§ 1º O descumprimento da condição imposta neste artigo importará na reversão das áreas ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, sem qualquer indenização.

§ 2º As áreas vistoriadas por técnicos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que forem consideradas como inservíveis a assentamentos de trabalhadores rurais, reverterão automaticamente ao patrimônio do Estado do Piauí.

§ 3º A reversão será efetivada após regular processo administrativo.

Art. 4º A Procuradoria Geral do Estado e o Instituto de Terras do Estado do Piauí - INTERPI adotarão as providências necessárias à aplicação da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 26 de dezembro de 2005.

*[Assinatura]*  
GOVERNADOR DO ESTADO  
*[Assinatura]*  
SECRETÁRIO DE GOVERNO



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

**ANEXO I**  
**(São João do Piauí)**



**CARTÓRIO "CHICO SANTOS" - 1.º OFÍCIO**

RUA RODRIGO CARVALHO, 990 - FONE, 653

**SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PIAUÍ**

Cartório "Chico Santos"  
1º Ofício  
CGC 06735039/0001-33  
S. João do Piauí - PI.

*Francisco Damasceno Santos*, Tabelião Público do 1.º Ofício, Oficial do Registro de Imóveis, Hipotecas, Protestos de Títulos, Letras, Documentos e demais anexos desta cidade e comarca de São João do Piauí, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**DECLARAÇÃO**

TESTIFICO o reconhecimento verbal de parte interessada que, em cumprimento das normas dos livros do REGISTRO PÚBLICO DE TÍTULOS deste município, providos e em andamento neste cartório, e mediante, após consulta ao fls. 15 do livro 2-37, registrado sob o número 23.10.003, em data de 12.02.85, em nome do ESTADO DO PIAUÍ - Fundação CEFRO, o imóvel seguinte: "SAUBELERA", na data Alegre, deste município e comarca, com área de 1.512,00,00 hectares, com os 10 (dez) donatários em existência; havido por compra à Sociedade Agrícola e Industrial Dona Teófilo Silva - SITA, conforme escritura pública de data de 17 de dezembro de 1984. Certifico também que, o imóvel acima descrito se acha livre de ônus hipotecários.

O referido é verdade e sou fé.

São João do Piauí(PI), 12 de fevereiro de 1985

*[Assinatura]*

**Francisco Damasceno Santos**

Tabelião do 1.º Ofício

S. João do Piauí - PI.